SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096757 - SP (2026/0184967-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE APOLINARIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	:	DANIEL MORIMOTO - SP146102
		LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 2.615,3 G DE MACONHA E 9,6 G DE ADB-BUTINACA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Não há nulidade por ausência de intimação da parte contrária para contrarrazoar agravo regimental, pois a reconsideração da decisão singular pelo relator, com posterior submissão da matéria ao colegiado, assegura integralmente o contraditório e a ampla defesa (AgRg no AgRg na APn n. 897/DF, Corte Especial, DJe 1º/9/2023).
2. A quantidade e variedade das drogas apreendidas (2.615,3 g de maconha e 9,6 g de ADB-BUTINACA) são suficientes para justificar a majoração da pena-base.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e34dc9dd-5782-4d67-9bfd-20032917b26d

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60520584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e34dc9dd-5782-4d67-9bfd-20032917b26d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096757 - SP (2026/0184967-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE APOLINARIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	:	DANIEL MORIMOTO - SP146102
		LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 2.615,3 G DE MACONHA E 9,6 G DE ADB-BUTINACA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Não há nulidade por ausência de intimação da parte contrária para contrarrazoar agravo regimental, pois a reconsideração da decisão singular pelo relator, com posterior submissão da matéria ao colegiado, assegura integralmente o contraditório e a ampla defesa (AgRg no AgRg na APn n. 897/DF, Corte Especial, DJe 1º/9/2023).
2. A quantidade e variedade das drogas apreendidas (2.615,3 g de maconha e 9,6 g de ADB-BUTINACA) são suficientes para justificar a majoração da pena-base.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE APOLINARIO DE ALMEIDA FILHO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 191):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO QUE SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA OBSTAR O REDUTOR. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 2.615,3 G DE MACONHA E 9,6 G DE ADB-BUTINACA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Documento eletrônico VDA59550757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 96a8bd3b-af3c-4e0e-ab9e-34ac2e44a93d

> Agravo regimental parcialmente provido. Decisão reconsiderada nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que houve irregularidade formal pela prolação de decisão durante o recesso forense, sem intimação da defesa para apresentar contrarrazões ao agravo regimental ministerial, configurando ofensa à ampla defesa, requerendo a anulação do *decisum* e a abertura de vista para manifestação.

Argumenta que devem ser preservados os fundamentos anteriormente acolhidos em favor do paciente – primariedade, bons antecedentes e apreensão de cerca de 2 kg de maconha –, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme precedentes, restabelecendo a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau, com regime inicial aberto e substituição por restritiva de direitos.

Sustenta que o feito deve ser encaminhado ao órgão colegiado prevento, a Sexta Turma, para exame do agravo regimental.

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl. 236):

> [...]
> Assim, sem mais delongas, aguarda-se o processamento, julgamento e provimento do presente Regimental para se reformar a r. decisão agravada, e, por via de consequência, seja reconsiderada a r. decisão agravada, anulando-se pelo fato de não ter sido aberta oportunidade para a defesa apresentar contrarrazões ao Regimental do MPE/SP ou, alternativamente, restabelecendo-se para a fixação da pena-base do Paciente no patamar mínimo legal (5 anos de reclusão), o que, com a incidência do tráfico privilegiado, deverá ser novamente diminuída para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por Pena Restritiva de Direitos, ou, alternativamente, por medida de Justiça!
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Alega o agravante que a decisão monocrática que aumentou a pena-base e fixou o regime inicial semiaberto seria nula por não lhe ter sido concedida oportunidade de manifestação prévia antes do julgamento, configurando cerceamento de defesa.

A tese não prospera.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a reconsideração por decisão singular do relator, diante da interposição de agravo regimental sem a intimação da parte contrária, não configura nulidade, em razão da

Documento eletrônico VDA59550757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 96a8bd3b-af3c-4e0e-ab9e-34ac2e44a93d

ausência de previsão legal ou regimental e, sobretudo, da possibilidade de posterior manejo de recurso, com submissão da matéria ao colegiado, ficando integralmente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Não há prejuízo e, portanto, nem nulidade (AgRg no AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe 1º/9/2023; AgRg no AgRg no HC n. 774.459/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 24/2/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.481.507/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/4/2024).

Com efeito, é o que ocorre no caso: o próprio agravo regimental ora em exame, julgado pelo colegiado, é a expressão cabal do contraditório efetivo assegurado ao agravante.

Por outro lado, assim como o fez o Tribunal *a quo* e nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, mostra-se plenamente possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas (2.615,3 g de maconha e 9,6 g de ADB-BUTINACA).

Ademais, não há falar em *bis in idem*, e, tratando-se de volume expressivo de drogas, afasta-se a aplicação do Tema 1.262 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 96a8bd3b-af3c-4e0e-ab9e-34ac2e44a93d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no AgRg no HC 1.096.757 / SP

Número Registro: 2026/0184967-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15176115220218260228

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA
ADVOGADOS	: DANIEL MORIMOTO - SP146102
	LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE APOLINARIO DE ALMEIDA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE APOLINARIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	: DANIEL MORIMOTO - SP146102
	LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 434a80f1-15ca-4261-85c7-45b2041047c6

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 434a80f1-15ca-4261-85c7-45b2041047c6